

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Do Sr. Pedro Eugênio)**

Dispõe sobre o ordenamento  
do cultivo de cana-de-açúcar e dá  
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimentos, tendo por objetivo ordenar o cultivo de cana-de-açúcar, direcionando-o a áreas com comprovada aptidão e ajustando os ritmos de crescimento da lavoura canavieira e das outras culturas alimentares, de modo a não comprometer a segurança alimentar da população.

**Art. 2º** O Poder Público realizará zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar segundo variáveis ambientais, topográficas, climáticas, hídricas e edáficas, por padrão tecnológico, com vistas à garantia de espaço adequado à manutenção e expansão da produção de alimentos.

**§ 1º** O zoneamento de que trata o *caput* será concluído no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

**§ 2º** O imóvel rural que, estando fora do zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, for utilizado para o cultivo canavieiro, não estará cumprindo com sua função social, pressuposto básico da propriedade a que se refere o inciso XXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, sendo passível, desta forma, de ser desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Poder Público utilizará os financiamentos agrícolas de instituições oficiais de crédito, bem assim aqueles em que se utilizem recursos públicos, controlados ou administrados por instituições

públicas, como instrumentos de orientação espacial e da expansão da cana-de-açúcar, de modo a evitar que seu cultivo prejudique o abastecimento de produtos alimentares.

§ 1º Todo financiamento contratado pelas instituições financeiras ou com os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, destinado ao custeio de cana-de-açúcar, a investimentos nessa lavoura, ou à indústria sucro-alcooleira, levará em conta, além das exigências legais e prudenciais já presentes na concessão de crédito:

I – o grau de aptidão agroecológico da área a ser cultivada;

II – os impactos do empreendimento sobre o meio ambiente e sobre a produção de alimentos.

§ 2º Fica proibida a concessão de qualquer modalidade de crédito, em que se utilizem recursos controlados pelo Poder Público ou qualquer tipo de incentivo fiscal, a pessoas físicas ou jurídicas que plantarem ou adquirirem cana-de-açúcar cultivada em áreas não incluídas no zoneamento, excetuados os financiamentos para:

I – pequenas lavouras, cultivadas por agricultores familiares, segundo definição adotada pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II – cultivos em pequena escala, destinados ao arraçãoamento de animais ou à produção artesanal da cachaça, rapadura, ou açúcar mascavo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento requer energia. O preço do barril de petróleo aproxima-se célere dos 150 dólares e especialistas temem que possa chegar aos 200 dólares em futuro não muito distante. Esse fato, somado à preocupação com a emissão de poluentes e com seus efeitos sobre o clima global, tem levado à busca por fontes alternativas de combustíveis. A demanda por agroenergia cresce em ritmo acelerado.

No Brasil, a produção de etanol de cana, mais eficiente que a americana, à base de milho, ganhou impulso adicional com o desenvolvimento dos motores “bicombustíveis”. A produção de alimentos, via de regra, não compete com a cana-de-açúcar em termos de rentabilidade. Com o diferencial de rentabilidade a seu favor e o aumento da demanda por etanol, a lavoura canavieira cresce a taxas acima da média agrícola. Enquanto o preço da energia estiver alto e em alta, o preço da agroenergia continuará se distanciando dos preços dos produtos alimentares e a lavoura canavieira continuará atraindo investimentos e se expandindo

Retorno atrai recursos. Com o diferencial de rentabilidade a seu favor, a lavoura canavieira cresce a taxas acima daquela que seria compatível com o bem-estar da sociedade. Enquanto o preço da energia estiver alto e em alta, o preço da agroenergia continuará se distanciando dos preços dos produtos alimentares e a lavoura canavieira continuará atraindo investimentos e se expandindo.

Esse crescimento da cana-de-açúcar, se não regulado, gerará conflitos entre agricultura e meio ambiente e, dentro da agricultura, entre produção de energia e produção de alimentos.

A presente proposição tem por objetivo interferir nesse processo, através do gerenciamento das políticas agrícolas, com o crédito e, baseado no preceito constitucional da função social da propriedade, permitindo, inclusive, a desapropriação de imóveis que desrespeitem o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar. Este recurso – desapropriação – é incluído na proposição, tendo em vista a possibilidade de empresas com acesso a financiamentos externos ou com recursos próprios, não serem alcançadas pelas restrições de acesso ao crédito, tornando inócuo o zoneamento.

Por oportuno, trago a informação de que o zoneamento da cana-de-açúcar no Brasil, em fase final de conclusão, está sendo realizado, sob coordenação da EMBRAPA, por um consórcio de instituições, que incluem o IBGE, a Companhia de Recursos Minerais (CPRM), a UNICAMP e a própria EMBRAPA. Esse consórcio, por sua vez, tem recebido colaboração do Ministério da Agricultura, da União da Indústria da Cana-de-açúcar (Única), do Centro de Tecnologia Canavieira (CTC), da Rede Interuniversitária para o Desenvolvimento do Setor Sucroalcooleiro (RIDESA) e da ESALQ. A metodologia adotada tem sido apresentada em um fórum de organizações não governamentais lideradas pela WWF e no fórum de Secretários de Agricultura

dos Estados brasileiros. O mapeamento correspondente está sendo realizado em escala que varia de 1:250.000 a 1:1.000.000.

Isto posto, peço o apoio dos Nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado Pedro Eugênio